



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Nova Soure

1

Sexta-Feira • 19 de Dezembro de 2008 • Ano II • Nº 43

Esta edição encontra-se no site: www.camara.novasoure.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Câmara Municipal de Nova Soure publica:

- Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Soure.

Imprensa Oficial



Gestão Transparente.

Os atos do legislativo são
publicados no Diário Oficial
da própria Câmara

autonomia

Modernidade

Transparência

Atos Administrativos



Estado da Bahia

Câmara Municipal de Nova Soure



Câmara Municipal de Nova Soure

REGIMENTO INTERNO

- ATUALIZADO EM JULHO/2008 -

Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n.º - Centro - CEP 48460-000 - Tel. (075) 437-2722 Nova Soure - Bahia

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE
ESTADO DA BAHIA**

R E S O L U Ç Ã O nº. 02/2008

**INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE NOVA SOURE.**

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Nova Soure – Estado Federado da Bahia.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica instituído o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Soure, que com esta se publica.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Resolução nº 23, de 31 de dezembro de 1990.

Mesa da Câmara, em 01 de dezembro de 2008.

FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
Presidente

MARCOS UREILNTON BATISTA DA SILVA
1º Secretário

ÍTALO GÓES SANTOS
2º Secretário.

S U M Á R I O

TÍTULO I Da Câmara	01
Capítulo I Disposições Preliminares.....	01
Capítulo II Da Sessão de Instalação e da Posse.....	02
TÍTULO II Dos Órgãos da Câmara.....	03
Capítulo I Da Mesa - Composição, Eleição, Substituições, Destituição e Competência.....	03
Capítulo II Do Presidente.....	05
Capítulo III Do Vice-Presidente.....	09
Capítulo IV Dos Secretários.....	09
Capítulo V Do Plenário	10
Capítulo VI Das Comissões.....	13
Capítulo VII Da Secretaria da Câmara.....	20
TÍTULO III Dos Vereadores.....	20
Capítulo I Do Exercício do Mandato.....	20
Capítulo II Da Posse, da Licença e da Substituição	22
Capítulo IV Das vagas.....	23
TÍTULO IV Das Sessões.....	24
Capítulo I Das Sessões em Geral.....	24
Capítulo II Das Sessões Públicas.....	26
Capítulo III Das Sessões Secretas.....	26
Capítulo IV Das Atas.....	27
Capítulo V Do Expediente.....	28
Capítulo VI Da Ordem do dia	30
TÍTULO V Das Proibições.....	31
Capítulo I Das Proposições em Geral.....	31
Capítulo II Dos Projetos.....	33
Capítulo III Das Indicações.....	35
Capítulo IV Dos Requerimentos.....	35
Capítulo V Dos substitutivos, emendas e Subemendas.....	37
Capítulo VI Da Retirada das Proposições.....	38
TÍTULO VI Dos Debates e Deliberações.....	39
Capítulo I Das Discussões.....	39
Capítulo II Das Votações.....	44

Capítulo III	Da Ordem.....	47
Capítulo IV	Da Redação Final.....	47
TITULO VII	Da Elaboração Legislativa Especial	48
Capítulo I	Dos Códigos, consolidações e Estatutos.....	48
Capítulo II	Do Orçamento.....	49
Capítulo III	Da Tomada de Contas do Prefeito.....	51
Capítulo IV	Dos Recursos.....	52
Capítulo V	Da Reforma do Registro.....	53
TITULO VIII	Do Processo Legislativo.....	53
TITULO IX	Do Prefeito.....	58
Capítulo I	Da Convocação.....	58
Capítulo II	Das Informações.....	59
Capítulo III	Das Infrações Político-Administrativa do Prefeito.....	60
TITULO X	Da Polícia Interna.....	60
TITULO XI	Disposições Transitórias da Liderança	61
TITULO XII	Disposições Finais.....	62

REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE

TÍTULO I
Da Câmara
CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. A Câmara Municipal de Nova Soure é o órgão Legislativo do Município de Nova Soure - Estado Federado da Bahia e se compõe de 9 (nove) vereadores, representantes da comunidade, eleitos nos termos da Constituição da Republica Federativa do Brasil e nas condições da legislação eleitoral vigente.

Parágrafo único. O mandato dos vereadores é de 4 (quatro) anos.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem funções precipuamente legislativas e exerce atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Executivo, no que lhe compete, pratica atos da administração interna.

§ 1º. A função de legislativa da Câmara consiste em elaborar leis municipais referentes a todos os assuntos de sua competência, respeitadas as reservas constitucionais da União, do Estado e da Lei Orgânica do Município.

§ 2º. A função de fiscalização e controle, de caráter político-administrativo, atinge os agentes políticos do Município, Prefeito e Vice-Prefeito que tenha substituído o titular.

§ 3º. A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 4º. A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação do seu funcionamento e à estrutura de seus serviços auxiliares.

Art. 3º. A Câmara Municipal de Nova Soure tem sua sede situada na Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n.º - Centro - CEP 48460-000 - Nova Soure – Bahia.

Parágrafo único. Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II
Da Sessão de Instalação e da Posse

Art. 4º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa em primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições, para posse de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 1º. A sessão de instalação da Câmara, posse dos Vereadores e eleição da Mesa, dar-se-á a partir das nove horas, independentemente de numero, sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistente tal situação, do mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem – estar de seu povo".

§ 2º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretario que for designado para secretariar os trabalhos, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará;

"Assim o prometo "

§ 3º. O Vereador que não tomar posse na sessão legislativa, deverá fazê-lo na primeira sessão ordinária da legislatura.

§ 4º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e não tendo comparecido o Vereador para tomar posse, o Presidente declarará extinto o mandato e convocará o suplente, excetuando os impossibilitados por doença comprovada, mediante atestado médico passado por junta.

§ 5º. No ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do termino do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

§ 6º. Imediatamente, após a posse dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, empossando-os.

§ 7º. A Mesa eleita e empossada, antes do encerramento da sessão, convocará os Vereadores para o ato solene de posse do Prefeito e Vice-Prefeito ou fará este ato antes da eleição da Mesa, de acordo com a conveniência da Casa.

§ 8º. No ato da posse, perante a Câmara, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração de democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 9º. Após prestar o compromisso, o Prefeito e o Vice-Prefeito assinarão o termo de posse lavrado em livro próprio da Câmara, a esse fim determinado.

§ 10. No ato de posse e ao termino do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

§ 11. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

TÍTULO II
Dos Órgãos da Câmara
CAPÍTULO I
Da Mesa

Art. 5º - Eleito os membros da Mesa, por maioria simples de votos, em escrutínio nominal, o mandato de seus membros será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º. Na eleição da Mesa considerar-se-á eleito o mais votado, e em caso de empate, o mais idoso.

§ 2º. No caso de eleição para renovação da Mesa, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. A eleição e posse da Mesa Diretora do segundo biênio legislativo realizar-se-á na última sessão antes do recesso de dezembro, assim como das Comissões Permanentes, de acordo com o disposto no § 3º do art. 25 da Lei Orgânica Municipal.

§ 4º. Na eleição dos membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes, proceder-se-á através de votação nominal aberta, por cédula.

§ 5º. O Presidente baixará edital para registro de chapas da Mesa Diretora até o dia 10 de dezembro e o período de inscrição inicia-se desde a publicação do Edital, com seu termo final até quinze minutos antes do início da votação, da Sessão em que ocorrer a eleição.

§ 6º. No caso dos membros da Mesa concorrer à reeleição, a Presidência dos trabalhos será transferida para o vereador mais idoso, ser for só o presidente ou qualquer outro membro a substituição para os procedimentos da eleição será feita na forma do art. 7º este Regimento.

Art. 6º. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro Secretário e um segundo Secretário.

Art. 7º. Nas faltas e impedimentos dos membros da Mesa, utilizar-se-á o seguinte esquema de substituição:

- I – o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente;
- II – o Vice-Presidente será substituído pelo 1º Secretário;
- III – o 1º Secretário será substituído pelo 2º Secretário;
- IV – ausentes, Presidente e Vice-Presidente, os Secretários os substituirão;
- V – ausentes ambos os Secretários, o Presidente convidará o vereador mais idoso dentre os presentes, para Secretariar os trabalhos.

Art. 8º. As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I – pela posse da nova Mesa;
- II – pelo término do mandato;
- III – pela renúncia apresentada por escrito;
- IV – pela destituição;
- V – perda ou suspensão dos direitos.

Art. 9º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (art.25§8º, “e” da Lei Orgânica), quando faltoso, omissos ou ímprobo, mediante requerimento escrito de qualquer vereador.

§ 1º. De posse do requerimento, o Presidente notificará o membro cuja imputação é dirigida, assegurando-lhe ampla defesa, para que, querendo, dentro do prazo máximo de cinco dias, contados da data do recebimento do requerimento, apresente defesa escrita e produza prova documental ou indique rol de testemunhas, até o limite de cinco.

§ 2º. O processo será dirigido por uma comissão de três vereadores sorteados, entre os desimpedidos, na mesma sessão de entrega do requerimento acusatório, cuja comissão deverá eleger o Presidente, entre seus membros, mediante a lavratura de ata que deverá ser anexada ao processo, a quem compete os despachos ordinatórios da instrução e conclusão do processo.

§ 3º. Havendo audiência de instrução para coleta de depoimentos ou não existindo em virtude da matéria prescindir da prova oral ou da dispensa implícita ou expressa pelas partes, será aberta vista do processo à defesa para que em vinte e quatro horas apresente alegações finais, devendo a comissão apresentar o Relatório Final opinativo pela improcedência ou procedência da acusação, no prazo de vinte e quatro horas após alegações finais, na primeira sessão para julgamento pelo plenário, podendo nesta a defesa fazer memoriais escritos ou sustentação oral de suas alegações, pelo prazo de vinte minutos.

§ 4º. No caso de destituição do Presidente, o Vice-Presidente assumirá imediatamente a presidência, seguindo-se o procedimento do art.10, deste Regimento para preenchimento da vaga.

Art. 10. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o preenchimento, no expediente da primeira sessão subsequente à verificação da vaga.

Art. 11. Na composição da Mesa, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 12. Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos, que responderão pelo Expediente do Poder Legislativo, durante o recesso seguinte.

Art. 13. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I – propor ao Plenário, projetos de lei que criem, transforme e extinga cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas às determinações legais;

II – declarar a perda ou a extinção do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, de suplente de Vereador ou de Partidos que participam da Câmara, observadas as determinações da Legislação Federal, da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento;

III – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação do Plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

IV – remanejar, quando necessário, mediante autorização da maioria absoluta da Câmara, as respectivas dotações orçamentárias;

V – registrar numerário destinado às despesas da Câmara, processá-las e pagá-las;

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

CAPÍTULO II

Do Presidente

Art. 14. O Presidente é o representante da Câmara nas relações externas, cabendo-lhe, também, as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

Art. 15. Compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – agir, em nome da Câmara, nos contatos com Prefeitos e demais autoridades;

III - representar socialmente a Câmara ou delegar poderes às Comissões Especiais de Representação para que o façam, ou o Vice-Presidente, quando autorizado;

IV – convidar autoridades e visitantes ilustres para assistirem aos trabalhos da Câmara;

-
- V – determinar o lugar reservado a representantes da imprensa falada, escrita e televisada;
- VI – dirigir os trabalhos legislativos, presidindo, abrindo, encerrando e suspendendo as sessões, observando e fazendo observar as Leis Federais e do Estado, a Lei Orgânica Municipal, as Resoluções e Leis Municipais e as determinações do presente Regimento;
- VII – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- VIII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo, para tanto, solicitar a força necessária;
- IX – determinar aos Secretários, a leitura de atas e outras comunicações que julgue convenientes;
- X – conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, bem como consentir em divulgações e incidentes estranhos aos assuntos em discussão;
- XI – declarar findo o tempo destinado ao Expediente ou à Ordem do dia, e os prazos facultados aos oradores;
- XII – estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- XIII – determinar a verificação de presença dos membros da Câmara;
- XIV – fazer anotar, em cada Processo, a decisão do Plenário;
- XV – votar, nos casos previstos neste Regimento;
- XVI – nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- XVII – preencher vagas nas Comissões, nos casos de substituição prevista por este regimento;
- XVIII – expedir os Processos às Comissões e incluí-los na Pauta da Ordem do dia;
- XIX – encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais, os pedidos de informação e a convocação para o comparecimento à Câmara;
- XX – zelar pelos prazos concedidos às Comissões, ao Prefeito e aos Secretários Municipais;
- XXI – assinar correspondência oficial da Câmara com o primeiro Secretário e assinar cheques e documentos contábeis ou de movimentação financeira em conjunto com o Tesoureiro;
- XXII – supervisionar a publicação dos atos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento, pela CF/88 e por demais leis aplicáveis a espécie;
- XXIII – organizar a Pauta da ordem do dia da sessão subsequente;
- XXIV – fazer executar as deliberações do Plenário;
- XXV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- XXVI – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores retardatários e suplentes, bem como presidir a sessão de eleição da Mesa, quando da sua renovação e dar-lhe posse, salvo quando for candidato a reeleição;
- XXVII – declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XXVIII – solicitar a intervenção no Município, em nome da Câmara Municipal, nos casos previstos em lei;
- XXIX – denunciar e determinar a apuração de infração cometida por servidor da Câmara, omissor ou remisso na prestação de contas de dinheiro público, sujeito à sua guarda ou por violação de qualquer norma, em decorrência das atribuições do cargo;
- XXX – declarar a destituição de Vereador membro de Comissão, nos casos previstos neste Regimento;

- XXXI – manter a ordem dos trabalhos na Câmara, advertindo os oradores que infringirem o regulamento, retirando-lhes a palavra e suspendendo a sessão;
- XXXII – resolver questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- XXXIII – rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- XXXIV – autorizar as despesas da Câmara;
- XXXV – requisitar ao Prefeito as verbas orçamentárias da Câmara, nos termos da legislação em vigor;
- XXXVI – registrar numerário destinado às despesas da Câmara;
- XXXVII – apresentar, até dez dias antes do término de cada período de sessões, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas;
- XXXVIII – enviar ao Tribunal de Contas dos Municípios a prestação de contas mensal, do mês de dezembro do exercício anterior, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente e remeter a prestação de contas anual do Executivo e da Mesa Diretora da Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios, do exercício anterior, no dia 1º de Junho do ano subsequente, após os procedimentos previstos no art. 38, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Orgânica do Município;
- XXXIX – apresentar, no fim do mandato de Presidente, o relatório dos trabalhos da Câmara;
- XL – nomear, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abonos de faltas, aposentadorias, gratificações e vantagens, na forma determinada pela legislação em vigor;
- XLI – dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara;
- XLII – atender ao público, na Câmara, em dias e horas prefixados;
- XLIII – zelar pelo prestígio da Câmara, pelos direitos, garantias, inviolabilidades e respeito devidos a seus membros;
- XLIV – expedir carteiras de identidade aos Vereadores, no início do primeiro ano legislativo.

Art. 16. Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento Interno, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe o recurso do ato ao Plenário.

§ 1º O Presidente deverá submeter-se à decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de destituição.

§ 2º O recurso seguirá a tramitação indicada no Capítulo IV, do Título VII, deste Regimento.

Art. 17. É atribuição do Presidente da Câmara substituir o Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

Art. 18. É atribuição do Presidente, convocar a Câmara extraordinariamente, de sua iniciativa, a pedido do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em casos de urgência ou de interesse público relevante, conforme disposto no § 4º, do art. 25 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 19. O Presidente da Câmara ou seu substituto, de sua cadeira, não pode apresentar, discutir ou votar projetos, requerimentos, emendas ou propostas de qualquer espécie.

§ 1º No caso em que o Presidente seja autor de quaisquer projetos que sofram por sua natureza, discussão e votação, passará a direção dos trabalhos ao seu substituto, tomará assento na bancada, discutirá e votará.

§ 2º O Presidente ou seu substituto, de sua cadeira na direção dos trabalhos, só terá direito a voto nos seguintes casos:

- a) para completar o "quorum" exigido à aprovação da matéria;
- b) quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;
- c) nos casos de escrutínio nominal.

Art. 20. Quando o Presidente não se achar no recinto da Câmara à hora do início dos trabalhos, o Vice-Presidente deverá substituí-lo, cedendo, no entanto, o lugar logo que chegue e deseje assumir as funções.

CAPÍTULO III

Do Vice-Presidente

Art. 21. Compete ao Vice-Presidente, substituir o Presidente nos casos de licença ou impedimentos e suceder-lhe no caso de vaga.

CAPÍTULO IV

Dos Secretários

Art. 22. Compete ao primeiro Secretário:

- I – verificar a presença dos Vereadores mediante chamada nominal, depois que assinarem no livro de presença;
- II – redigir as atas das sessões;
- III – proceder às anotações das ocorrências nas sessões, para confecção da ata;
- IV – fazer protocolar o expediente da Câmara encaminhando-o para despachos do Presidente;
- V – organizar conjuntamente com o Presidente, o expediente das sessões;
- VI – organizar e fazer publicar a Pauta da Ordem do dia das sessões, autorizada pelo Presidente;
- VII – fazer a inscrição dos oradores em lista especial adotada para esse fim;
- VIII – manter a disposição do público, cópias dos projetos e serem discutidos;
- IX – assinar resoluções, decretos legislativos, editais, portarias, leis municipais, conjuntamente com o Presidente na forma estabelecida por este Regimento;
- X – redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- XI – superintender e inspecionar os serviços da Secretaria da Câmara;
- XII – organizar arquivo para os documentos e processos na Secretaria da Câmara;
- XIII – substituir o Presidente nos casos previstos por este Regimento Interno e pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 23. Compete ao segundo Secretário:

- I – substituir o primeiro Secretário na forma deste Regimento;
- II – proceder à leitura do material do expediente das sessões;
- III – anotar em qualquer documento ou processo, a decisão do Plenário;

IV – auxiliar em todos os trabalhos administrativos da Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO V

Do Plenário

Art. 24. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º O local é o próprio recinto da sede da Câmara.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos capítulos referentes à matéria estatuída neste Regimento.

§ 3º O numero é o “quorum” determinado na Lei Orgânica Municipal e no presente Regimento, para a realização das sessões e para deliberações ordinárias e especiais.

Art. 25. São atribuições do Plenário:

I – legislar sobre:

- a) tributos municipais;
- b) a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;
- c) o estatuto dos servidores do Município;
- d) a organização e funcionamento do sistema de Previdência e Assistência Previdenciária dos Servidores Públicos do Município;
- e) a organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração de seu efetivo.

II – autorizar:

- a) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- c) a remissão de dívidas e a concessão de isenção fiscais e moratórias;
- d) a concessão de auxílios e subvenções;
- e) aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos e desapropriação;
- f) a alienação de bens imóveis;
- g) concessões para exploração de serviços públicos ou de utilidade pública;
- h) a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos observados o disposto na Lei Orgânica Municipal;
- i) definitivamente, convênios com entidades públicas e particulares e consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- j) o Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

III – votar:

- a) o orçamento anual e os planos de diretrizes orçamentárias e plurianual de investimentos;
- b) normas de polícia administrativa nas matérias de competência do Município;
- c) o Regimento Interno da Câmara e suas alterações;
- d) a Lei Orgânica Municipal, suas alterações, e as leis Complementares, observadas as disposições contidas na Constituição Federal;

IV – deliberar sobre os planos e programas de desenvolvimento do Município, inclusive o plano diretor urbano;

V – apreciar:

- a) vetos;
- b) os atos da concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos.

VI – definir que serviços públicos ou de utilidades públicas de competência municipal serão remunerados pelo custo, acima do custo, tendo em vista o seu interesse econômico ou social;

VII – conceder:

- a) licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do exercício do cargo;
- b) títulos honoríficos de cidadania, ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante aprovação pelo menos de dois terços de seus membros;

VIII – deliberar sobre o perímetro urbano da sede do Município e das Vilas, observada a legislação federal a respeito e a Lei Orgânica Municipal;

IX – manifestar-se:

- a) sobre desmembramento, a fusão ou a extinção do Município, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal;
- b) sobre a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Estadual.

X – eleger:

- a) a Mesa da Câmara e destituí-la na forma prevista neste Regimento;
- b) as Comissões Permanentes da Câmara, na forma prescrita neste Regimento.

XI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos em Lei;

XII – tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, na forma prevista pela Lei Orgânica Municipal, e por este Regimento;

XIII – fixar antes das eleições municipais:

- a) a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal;
- b) a remuneração dos Vereadores nos termos do art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

XIV – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XV – convocar os Secretários, os Administradores Distritais e Diretores de serviços da administração direta e autárquica para prestar informações sobre assuntos de sua competência;

XVI – dispor, sobre:

- a) transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- b) organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- c) normas relativas à iniciativa popular, de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, dos distritos, vilas ou bairros observados o disposto na Lei Orgânica Municipal;
- d) normas pertinentes a veto popular para suspender execução de lei que contrarie interesse da população;
- e) criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- f) organização da Câmara, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos casos previstos neste Regimento;

XVII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal;

XVIII – representar no Ministério Público, por dois terços de seus membros, para instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento;

XIX – decidir sobre participação em organismo deliberativo regional e em entidades intermunicipais.

CAPÍTULO VI

Das Comissões

Art. 27. As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente ou temporário, a proceder a estudos, emitir pareceres especializados e realizar investigações.

§ 1º As comissões da Câmara são: Permanentes, Especiais e de Representação.

§ 2º Na composição das Comissões, quer Permanentes quer Temporárias, assegurar-se-á, quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Parlamentares que participam da Câmara.

§ 3º As Comissões Permanentes têm por objetivo, estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projeto de lei, de resolução ou de decreto-legislativo, atinentes à suas especialidades.

§ 4º As Comissões Permanentes poderão, quando convocadas pelos seus respectivos Presidentes, proceder às investigações sobre fatos ou assuntos de sua competência e elaborar relatórios que encaminharão à Mesa da Câmara para que sofram deliberação do Plenário.

§ 5º As investigações, de que trata o parágrafo anterior, referem-se à fiscalização e controle, diretamente, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, as quais serão feitas independentemente de previa autorização ou consentimento da Câmara.

§ 6º Deliberando a Comissão, pela maioria de seus membros, pela investigação, dará conhecimento dessa decisão à Mesa da Câmara para que o Presidente, no prazo máximo de quarenta e oito horas contado da hora do recebimento do expediente da Comissão, dê ciência ao Chefe do Poder Executivo da decisão, sob pena de crime de responsabilidade sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independente do pronunciamento da Câmara.

§ 7º A Comissão Permanente, no exercício pleno da atribuição conferida no parágrafo 3º deste artigo, terá assegurado pelo Chefe do Executivo o livre acesso a papeis, documentos, projetos, plantas, orçamentos e obras, sob pena de crime de responsabilidade previsto na legislação federal e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 28. As Comissões Permanentes são sete, com as seguintes denominações:

- I – Constituição, Justiça e Redação Final;
- II – Finanças, Orçamentos e Contas;
- III – Obras e Serviços públicos;
- IV – Educação, Cultura e Desporto
- V - Saúde e Assistência Social.
- VI – Desenvolvimento Econômico Sustentável.
- VII – Comissão de Direitos Humanos.

Art. 29. A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público, considerando-se escolhido, em caso de empate, o Vereador mais idoso.

§ 1º As Comissões Permanentes serão compostas de três membros, observada a representação proporcional dos Partidos ou blocos Parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Far-se-á a votação para as Comissões em cédulas impressas, datilografadas ou mimeografadas, assinadas pelos votantes indicando os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas Comissões.

§ 3º As Comissões Permanentes serão constituídas até o oitavo dia a contar da instalação da sessão legislativa, podendo ser também constituídas quando da eleição da Mesa da Câmara.

§ 4º As Comissões Permanentes poderão funcionar conjuntamente, sempre que a matéria em apreciação guarde identidade ou correlação com os seus objetivos.

§ 5º Os membros da Mesa, em exercício, não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

§ 6º Não concorrerão à eleição para as Comissões Permanentes, os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 7º O mandato das Comissões Permanentes será de dois anos, permitida a recondução de seus membros.

Art. 30. As Comissões Permanentes poderão ser assistidas por técnicos que visem orientar seus membros sobre assuntos em exame.

Art. 31. As Comissões, quer permanentes, quer temporárias, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e deliberar sobre dias de reunião e ordem dos trabalhos, que serão consignados em livro próprio.

§ 1º Nas reuniões conjuntas de mais de uma Comissão, assumirá a presidência dos trabalhos, o Presidente mais idoso dentre os presentes.

§ 2º As Comissões reunir-se-ão na sala própria, destinada a este fim e, não havendo, no Salão da Câmara.

§ 3º Os membros das Comissões serão destituídos, caso não compareçam a três reuniões consecutivas ordinárias, ou a cinco extraordinárias, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo da Comissão.

§ 5º Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante Ato da Mesa, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

§ 6º Os relatórios dos trabalhos desenvolvidos pelas Comissões, serão sorteados dentre seus componentes.

Art. 32. Compete aos Presidentes das Comissões:

-
- I – dar ciência à Mesa, dos dias de reunião, deliberados pela Comissão;
 - II – convocar reuniões extraordinárias;
 - III – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
 - IV – receber matéria destinada à Comissão;
 - V – proceder a sorteios para escolha de relatores;
 - VI – representar à Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

§ 1º O Presidente poderá avocar para si o direito de relatar a matéria ou designar relator dentre os membros da comissão;

§ 2º Caberá a qualquer membro da Comissão, recurso dos atos do seu Presidente ao Plenário.

Art. 33. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifestar-se-á quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, de todos os assuntos entregues à apreciação e opinar sobre as proposições aprovadas pelo Plenário, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

§ 1º É obrigatória à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final sobre todos os processos que tramitem na Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tenham outro destino por este Regimento.

§ 2º Concluindo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenária para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Art. 34. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, opinar sobre os assuntos de caráter financeiro e especialmente:

- I – a proposta do orçamento anual, do plano plurianual de investimentos e do plano de diretrizes orçamentárias, sugerindo as modificações convenientes e opinando sobre as emendas apresentadas;
- II – a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, emitindo seu parecer em forma de projeto de decreto legislativo, aceitando-as ou rejeitando-as, observando o disposto no inciso XII, do art. 26º, deste Regimento;
- III – as proposições referentes à matéria tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao caráter publico;
- IV – os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa da Câmara acompanhando por intermédio destes, o andamento das despesas publicas;
- V – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo municipal e a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores.

§ 1º Na ação fiscalizadora permanente da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, ou tomando conhecimentos de irregularidades ou ilegalidades, poderá

solicitar de autoridade responsável que, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias, preste esclarecimentos necessários.

§ 2º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará do Tribunal de Contas dos Municípios, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de extrema urgência.

§ 3º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal, através de Projeto de Decreto Legislativo, a sua sustação e o ressarcimento pela autoridade responsável das quantias correspondentes a esses gastos, ao Tesouro Municipal.

Art. 35. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, assim como, opinar sobre processos referentes às indústrias, comércio, agricultura e pecuária.

Art. 36. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, emitir parecer sobre os projetos referentes à educação, artes, ao patrimônio histórico, aos esportes.

Art. 37. Compete à Comissão de Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os projetos referentes à saúde pública e os serviços de Assistência Social.

Art. 38. Compete à Comissão de Desenvolvimento Sustentável emitir parecer sobre os projetos referentes à Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Preservação do Meio Ambiente.

Art. 39. Compete à Comissão de Direitos Humanos emitir apurar atos de violação desses direitos e emitir parecer sobre proposições que versem sobre a matéria.

Art. 40. Aceitas as proposições pelo Plenário, cabe ao Presidente da Câmara, encaminhá-las às Comissões competentes, dentro do prazo improrrogável de três dias, contadas da data da aceitação.

Art. 41. O prazo para a Comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias, com direito a prorrogação por igual período de tempo, mediante requerimento escrito ao Presidente da Câmara, que decidirá "ex-offício".

§ 1º A pedido fundamentado da Comissão, o Plenário poderá, sempre que necessário, através de Resolução, fixar prazos diferentes para estudo e apreciação de projetos.

§ 2º Esgotado o prazo, inclusive o da prorrogação sem que a Comissão tenha emitido parecer, o autor do projeto, ou qualquer dos Vereadores, poderá requerer que o mesmo seja submetido a

Plenário, independente do parecer. O projeto será submetido ao Plenário se a solicitação for aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 42. O parecer da Comissão a que for submetido o projeto, concluirá pela adoção ou rejeição, propondo as emendas e substitutivos que julgar necessários.

Parágrafo único. Sempre que o parecer for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 43. As Comissões só poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º A votação do parecer se fará por maioria simples.

§ 2º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, salvo que qualquer deles apresentar o seu voto em separado.

Art. 44. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 45. Poderão as Comissões, apresentar ao Prefeito, por intermédio do presidente da Câmara, independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que se refiram as proposições entregues a sua apreciação, desde que o assunto seja da especialidade da Comissão.

Parágrafo único. Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo que refere o art. 40, até o recebimento das informações solicitadas.

Art. 46. As Comissões Especiais serão constituídas por requerimento escrito apresentado por qualquer Vereador, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizar as deliberações sobre o objeto proposto.

§ 1º As Comissões serão compostas de três membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara, designar os Vereadores que devem constituir as Comissões Especiais observadas a representação proporcional dos Partidos ou de Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

§ 3º As Comissões Especiais tem prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente da Câmara.

Art. 47. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, a requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, segundo as normas estabelecidas no artigo anterior, na Lei Federal 1.579/52 e nas disposições contidas no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Mesa ou dos Vereadores, no desempenho de suas funções.

Art. 48. As denúncias sobre irregularidades administrativas do Executivo e da Mesa e a indicação de provas, deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão de Inquérito.

§ 1º Constituída a Comissão de Inquérito, instaurado o processo, este obedecerá ao ritual estabelecido no art. 5º, do Decreto Lei nº. 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

§ 2º Quando se tratar de processo de cassação do mandato de Vereador, obedecerá, no que couber, ao previsto no art. 5º da Lei referida no parágrafo anterior.

Art. 49. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 50. É assegurado às associações de classes e as entidades culturais e cívicas, o direito de opinar nas Comissões Permanentes sobre as seguintes matérias:

I – aprovação e alteração do plano de desenvolvimento municipal e do plano diretor de desenvolvimento urbano e rural, inclusive as normas relativas a zoneamento e controle de loteamento;

II – concessão de serviços públicos;

III – concessão de direito real de uso;

IV – alienação de bens imóveis;

V – aquisição de bens imóveis por doação com encargos.

§ 1º As Comissões poderão receber petições, reclamações, representantes, ou queixas de qualquer pessoa ou entidade, contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais.

§ 2º O prazo para que as entidades a que se refere este artigo, apresentem seu ponto de vista às Comissões, será de vinte e quatro horas, a contar do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 3º As opiniões das matérias referidas neste artigo serão apresentadas sob forma de parecer escrito e fundamentado com remissão ao texto do projeto em questão.

CAPÍTULO VII

Da Secretaria da Câmara

Art. 60. Os serviços administrativos da Câmara, far-se-ão através de sua secretaria e reger-se-ão por regulamento próprio, baixado pelo Presidente da Câmara, mediante portaria.

TÍTULO III
Dos Vereadores
CAPÍTULO I
Do Exercício do Mandato

Art. 49. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para um período de quatro anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 50. Compete ao Vereador:

- I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;
- II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem interesse ao Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público;
- VI – ter acesso a relatórios contábeis e financeiras periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura. Desde que requeridos por escrito, através da Mesa, que encaminhará, de imediato, o requerimento, independentemente de deliberação do Plenário, obrigando-se o Prefeito, ao cumprimento do disposto neste inciso, no prazo máximo e improrrogável de quinze dias, contado da data do recebimento.

Art. 51. São obrigações dos Vereadores:

- I – fazer declaração de bens;
- II – comparecer às sessões na hora fixada;
- III – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de seu interesse particular, de pessoas que forem procuradores ou representantes e de parentes, até o terceiro grau civil;
- IV – portar-se em Plenário com respeito;
- V – obedecer às normas regimentais.

Parágrafo único. A declaração de bens será feita no início e no término do mandato e transcrita em livro próprio.

Art. 52. Nenhum Vereador poderá:

- I – desde a expedição do diploma:

- a) ser proprietário, controlador e diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município;
- b) ocupar cargo, função ou emprego de que lhe seja exonerável ou demissível "ad-mutum", nas entidades referidas na alínea "a", inciso I;
- c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" do inciso I;
- e) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos.

§ 1º É permitido ao Vereador, sem perda do mandato, os exercícios dos cargos de Secretário de Estado, Interventor Municipal, Secretário Municipal, ficando em tal caso automaticamente licenciado

§ 2º A infração de qualquer das proibições deste artigo, implicará na extinção do mandato, a ser declarado pelo Presidente da Câmara, na forma da Lei Federal.

Art. 53. Se qualquer Vereador cometer dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente tomará as seguintes providências conforme a gravidade dos fatos:

- I – advertência pessoal;
- II – advertência em Plenário;
- III – cassação da palavra;
- IV – determinação para retirar-se do Plenário;
- V – suspensão da sessão para entendimento na sala da Presidência ou em outro recinto particular;
- VI – convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito.

Art. 54. O Vereador é inviolável no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, relativamente a fatos ocorridos na circunscrição do Município.

Art. 55. O Vereador terá o seu mandato remunerado na forma prevista na lei que fixar os seus subsídios, com base na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal.

Parágrafo único. A Câmara subvencionará viagem do Vereador quando em missão para a qual for designado, de caráter cultural ou de interesse geral da Câmara ou do Município.

CAPÍTULO II

Da Posse, da Licença e da Substituição

Art. 56. Os Vereadores tomarão posse nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º deste Regimento.

Art. 57. O Vereador poderá licenciar-se:

- I – para tratamento de saúde devidamente comprovado, pelo tempo recomendado em laudo médico;
- II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III – para tratar de interesses particulares, por prazo de até 365 dias e nunca inferior a trinta dias, podendo reassumir o mandato, antes do termino da licença.

§ 1º Considerar-se-á automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretario de Estado, Interventor Municipal e Secretário Municipal.

§ 2º A aprovação dos pedidos de licença, constantes dos incisos I e II, deste artigo, se dará no Expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria.

§ 3º O pedido de Licença para interesse particular só deixará de prevalecer se for rejeitado por maioria de 2/3 (dois terços).

§ 4º A recusa ou impossibilidade do suplente em assumir a substituição, importa na convocação do segundo suplente, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no art. 59º § 1º, deste Regimento, informar ao Juiz Eleitoral.

§ 5º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos do inciso I, deste artigo

CAPÍTULO III

Das Vagas

Art. 58. As vagas na Câmara, dar-se-ão por extinção, perda ou cassação do mandato.

Parágrafo único. A extinção, a perda e a cassação do mandato de Vereador, dar-se-á nos casos e forma prevista na legislação federal e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 59. Nos casos da vaga em razão de morte, renúncia, licença do titular ou investidura em qualquer dos cargos mencionados no art. 52º, inciso I e II, dar-se-á a convocação de suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Juiz Eleitoral.

Art. 60. A renúncia de mandato de Vereador far-se-á, por documento com firma reconhecida, dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se aberta a vaga depois de lido no Expediente da sessão, transcrito e aprovado em ata, na mesma sessão.

TÍTULO IV
Das Sessões

CAPÍTULO I
Das Sessões em Geral

Art. 61. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, secretas e solenes.

Art. 62. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrario tomada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 63. A Câmara reunir-se-á ordinariamente em dois períodos de sessões sendo o primeiro de 2 de fevereiro a 20 de junho e o segundo de 1º de agosto a 20 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º As sessões ordinárias serão realizadas, no mínimo, uma vez por semana e às terças-feiras, no horário das dezenove as vinte e uma horas, podendo ser prorrogadas e, as sessões itinerantes, serão deliberadas a requerimento de qualquer vereador até quinze minutos antes do término dos trabalhos, aprovado por maioria simples.

§ 2º Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão antecipadamente, ou seja, no dia útil anterior ao feriado ou ponto facultativo.

Art. 64. A Câmara só poderá ser convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, pelo Prefeito, ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse publico relevante, para deliberar exclusivamente a respeito da matéria que tenha sido objeto de convocação.

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro horas, mediante comunicação escrita do Presidente da Câmara a todos os Vereadores com entrega em sua residência e por edital afixado no local de costume e na imprensa oficial do Poder Legislativo.

§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, comunicando-se por escrito aos ausentes.

§ 3º As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados.

Art. 65. Os períodos de sessões extraordinárias são improrrogáveis, ressalvadas a hipótese de convocação extraordinária prevista no art. 64º, deste Regimento.

Art. 66. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra casa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local da sede do Município, por decisão da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 67. As sessões solenes e especiais serão realizadas mediante comunicação pelo Presidente ou por deliberação da Câmara para o fim específico que lhe for determinado.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo, far-se-á:

I – através de edital;

II – verbalmente em sessão, notificando-se por escrito aos ausentes.

§ 2º Nas sessões solenes, não haverá expediente e serão dispensadas a leitura de ata e a verificação de presença, não havendo tempo determinado para o encerramento.

Art. 68. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos na imprensa oficial do Poder Legislativo.

Art. 69. Excetuadas as solenes, as sessões terão a duração de duas horas, com intervalo de cinco minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do dia, podendo ser prorrogado por iniciativa do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, com a aprovação da maioria dos Vereadores presentes.

§ 1º O período de prorrogação será por tempo determinado ou para terminar a discussão do processo em debate, e não para nova discussão nem encaminhamento de votação.

§ 2º O prazo mínimo do pedido de prorrogação é de dez minutos.

Art. 70. As sessões serão remuneradas pelo comparecimento efetivo do Vereador e a participação na ordem do dia.

CAPÍTULO II

Das Sessões Públicas

Art. 71. As sessões compõem-se em duas partes: expediente e ordem do dia.

Parágrafo único. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na ordem do dia, poderão os Vereadores falar em expediente pessoal, excetuadas as prorrogações.

Art. 72. A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pela Ordem de assinatura no livro de presença e havendo numero legal, o Presidente, de pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, declarará aberta a sessão em nome de Deus, adotando igual procedimento ao encerrá-lo.

§ 1º O número legal para o início dos trabalhos é de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, porém só poderá haver deliberação com o número de maioria absoluta presente.

§ 2º Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença, responder a chamada e participar da ordem do dia, salvo caso de impedimento.

§ 3º Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de dez minutos, podendo determinar a leitura do Expediente que não depender de votação.

§ 4º Findo o prazo de tolerância, proceder-se-á à nova verificação de presença.

§ 5º Não se verificando numero legal, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da ata de ocorrência, que não dependerá de aprovação.

§ 6º A chamada dos Vereadores se fará na forma prevista neste artigo.

CAPÍTULO III **Das Sessões Secretas**

Art. 73. A Câmara realizará sessões secretas, por convocação do Presidente ou a requerimento de um terço dos Vereadores da Câmara e deliberação da maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer fato ou motivo relevante de preservação de decoro parlamentar, ou caso previsto neste Regimento.

§ 1º Além dos casos definidos nos artigos 51, inciso IV e V, e 53 deste Regimento e do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, é incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Durante a realização das sessões secretas, não permanecerão no recinto da Câmara e em suas dependências, os funcionários e os representantes da imprensa falada, escrita e televisada.

§ 3º A ata será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão; será lacrada e arquivada com rotulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º As atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob a pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso escrito, para ser arquivado com a ata dos documentos referentes à sessão.

§ 6º Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV **Das Atas**

Art. 74. Lavrar-se-á a ata dos trabalhos de cada sessão da Câmara, a fim de ser submetida ao Plenário, contendo sucintamente, os assuntos tratados.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em sessão, serão somente indicados com a declaração do número do processo, sob a procedência, a autoria e o objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º A transcrição de declaração de voto feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente e deferida de ofício.

Art. 75. A ata da sessão anterior, ficará à disposição para verificação, durante um prazo de vinte e quatro horas antes da sessão seguinte.

§ 1º Ao iniciar-se a sessão, o Presidente mandará proceder à leitura da ata colocando-se em discussão que, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 2º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, devendo o requerimento verbal ser aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 3º Qualquer Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 4º Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação; em caso contrário, o Plenário decidirá a respeito.

§ 5º Impugnada a ata, o Plenário deliberará a respeito e, se aceita a impugnação, deverá ser lavrada nova ata.

§ 6º Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, pelo Secretário e pelos Vereadores que desejarem.

Art. 76. A ata da última sessão de cada legislatura, será redigida e submetida à aprovação, com qualquer numero, antes de se levantar a sessão.

CAPÍTULO V

Do Expediente

Art. 77. O Expediente terá a duração máxima de uma hora e se destinará à aprovação da ata da sessão anterior e à leitura de documentos procedentes do Executivo ou de outras origens e apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 78. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao 2º Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I – expediente recebido do Prefeito;
- II – expediente recebido de diversos;
- III – expediente apresentado pelos Vereadores;

§ 1º As proposições dos Vereadores deverão ser entregues durante o horário de expediente da Secretaria da Câmara.

§ 2º As proposições deverão ser recebidas, protocoladas, rubricadas e numeradas pelo Diretor da Câmara, processadas e entregues ao Presidente.

§ 3º Na leitura das proposições obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) emendas a Lei Orgânica
- b) projetos de Lei Complementar;
- c) projetos de Lei Ordinária
- d) projetos de resolução e decreto legislativo;
- e) requerimentos em regime de urgência;
- f) requerimentos comuns;
- g) moções;
- h) indicações.

§ 4º Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, exceto as de extrema urgência, quando se tratar de matéria cujo adiamento torne inútil, a discussão ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 5º Dos documentos apresentados no expediente, serão dadas cópias quando solicitadas pelos interessados.

Art. 79. Terminada a leitura da matéria no Expediente, verificará o Presidente o tempo restante da hora do Expediente que deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º Durante o Pequeno Expediente, terão os Vereadores, inscritos em lista especial, a palavra pelo prazo máximo de cinco minutos, exclusivamente para pequenas comunicações ou pequenos comentários sobre a matéria lida no Expediente, não podendo o orador ser apartado.

§ 2º O tempo restante do Pequeno Expediente será incorporado ao Grande Expediente.

§ 3º No Grande Expediente, os Vereadores inscritos em lista especial, usarão da palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º Ao orador que for interrompido pelo final da hora de Expediente, será assegurado o direito de uso da palavra, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo que lhe foi concedido.

§ 5º As inscrições dos Oradores para o Expediente serão feitas pelo 1º Secretário.

§ 6º Durante o Pequeno Expediente, enquanto o Orador inscrito estiver na tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem", a não ser para comunicar ao presidente da Câmara que o Orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

§ 7º O Vereador, que inscrito para falar não se achar presente na hora em que for dada a palavra, perderá a vez e poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

CAPÍTULO VI

Da Ordem do Dia

Art. 80. Finda a hora do expediente, por se tratar esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria pautada para a Ordem do dia.

Art. 81. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha pautada para a Ordem do dia com antecedência mínima de vinte e quatro horas do início das sessões.

§ 1º A Secretaria fornecerá aos Vereadores, cópias das proposições e pareceres dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º Não se aplicam às disposições deste artigo e do parágrafo anterior, às sessões extraordinárias convocadas em regime de urgência, cuja discussão se procederá na Ordem do dia da mesma sessão.

§ 3º O 1º Secretário lerá matéria se houver de discutir e votar, podendo a medida ser dispensada a requerimento verbal aprovado pelo Plenário.

§ 4º A votação da matéria proposta será feita na forma determinada nos capítulos seguintes, referentes ao assunto.

Art. 82. A organização pelas Comissões de prorrogação de prazo especial para exararem parecer:

I – pedidos feitos pelas Comissões de prorrogação de prazo especial para exararem parecer;

II – requerimentos propostos na sessão em regime de urgência;

III – recursos;

IV - projetos de lei, resolução e decreto legislativo;

V – pareceres das Comissões;

VI – moções.

§ 1º Os projetos com prazo fixo de votação constarão obrigatoriamente, da Ordem do dia das três últimas sessões antes do esgotamento do prazo, independentemente do parecer das Comissões.

§ 2º Na disposição da matéria da Ordem do dia, observar-se-á a seguinte ordem de estagio da discussão: primeira discussão, segunda discussão e redação final.

Art. 83. A disposição da matéria da Ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas solicitadas por requerimento apresentado no início da Ordem do dia, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Concedido adiamento ou vistas, as matérias adiadas ou dadas vistas, sobrestarão a Pauta da Ordem do dia e as demais proposições delas constantes, só poderão ser discutidas e votadas após a desobstrução da Pauta, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

Art. 84. A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo único. A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente em lista especial, pelo 1º Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

Art. 85. O Orador não pode desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem será aparteado; em caso de infração, o infrator será advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

Art. 86. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

TÍTULO V **Das Proibições**

CAPÍTULO I

Das Proposições em Geral

Art. 87. A proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão constituir em projetos de lei, resoluções, decretos legislativos, requerimentos, moções, emendas, substitutivos, pareceres e recursos.

§ 2º Toda proposição, deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Art. 88. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I – que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II – que delegue a outro Poder atribuições privativas do legislativo;
- III – que aludindo à lei, resolução, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição;
- IV – que não permita, por sua redação, que se compreenda, através de simples leitura, as providencias objetivadas;
- V – que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI – que sua redação seja vazada em termos descortês, antiéticos, desrespeitosos ou que atentem ao decoro parlamentar;
- VII – que seja anti-regimental;
- VIII – que fazendo menção à cláusula de contrato ou de concessões, não transcreva por extenso;
- IX – que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;
- X – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto os casos previstos no art. 91 deste Regimento.

Parágrafo único. Da decisão da Mesa, caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 89. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

Art. 90. Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme regulamento baixado pela Presidência.

Art. 91. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, ou daquele cujo veto tenha sido aprovado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa anual, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, aos projetos de resolução e decreto legislativo.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Art. 92. Toda matéria legislativa de competência da Câmara que dependa da sanção do Prefeito, será objeto de lei.

Art. 93. As deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário que independam da sanção do Prefeito, terão forma de decreto legislativo, ou de resolução.

§ 1º Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

- a) concessão de licença ao Prefeito, para afastar-se do cargo, ou para ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias do Município;
- b) aprovação ou rejeição do parecer sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas dos Municípios;
- c) fixação de remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários;
- d) representação à Assembléia Legislativa Estadual, sobre modificações territoriais ou mudanças de nome da sede do Município;
- e) aprovação e nomeação de funcionários nos casos previstos em lei;
- f) mudança de local de funcionamento da Câmara;
- g) cassação ou perda do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos termos da legislação federal em vigor;
- h) aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município;
- i) concessão de títulos honoríficos de cidadania do Município, ou de qualquer outra honraria ou homenagem, nos termos deste Regimento;

§ 2º Não se admitirão emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, nestes casos, os projetos de lei orçamentária, observado o disposto no art. 68 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 94. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º É da competência privativa do Prefeito, os projetos de lei que:

- a) criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Administração Municipal, bem como a fixação ou aumento dos vencimentos;
- b) disponham sobre a organização administrativa do Poder Executivo, matéria financeira, tributaria e orçamentária;
- c) disponham sobre o regime jurídico dos servidores municipais;
- d) solicitem a delegação da Câmara; salvo sobre atos de competência privativa da Câmara;

e) adotem medida provisória.

§ 2º Não se admitirão emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, nestes casos, os projetos de lei orçamentária.

Art. 95. Os projetos de lei, resolução ou de decreto legislativo, deverão ser:

I – precedidos de títulos enunciativos de seu objeto (ementa);

II – escrito em dispositivos numerados, concisos e claros, e recebidos nos termos que tenham que ficar como lei, resolução ou decreto legislativo;

III – assinado pelo autor.

§ 1º Nenhum dispositivos do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º Os projetos deverão vir acompanhados de justificativas escritas.

Art. 96. Lido o projeto pelo Secretário na hora do Expediente, será encaminhado às Comissões Competentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, consultará o Presidente ao Plenário sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 97. Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, ou pela Mesa em assunto de sua competência, serão dados à Ordem do dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO III **Das Indicações**

Art. 98. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse publico aos poderes competentes.

Parágrafo único: Não é permitido dar a forma de Indicação a assuntos reservados por este Regimento.

Art. 99. As Indicações serão lidas na hora do Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º No caso de o presidente entender que a Indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento de decisão ao autor e solicitará pronunciamento da Comissão de Constituição,Justiça e Redação Final, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do dia.

§ 2º Aprovado o parecer da Comissão, contrario ao encaminhamento da Indicação, esta será arquivada, caso contrário, prosseguirá.

Art. 100. A Indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei ou resolução.

§ 1º A Indicação será encaminhada à Comissão competente que a aceitando, elaborará projeto de lei ou de resolução, seguindo os trâmites regimentais.

§ 2º Opinando a Comissão pela não aceitação, será o parecer discutido e votado na Ordem do dia da sessão seguinte.

CAPÍTULO IV **Dos Requerimentos**

Art. 101. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assuntos de expediente ou de ordem, de qualquer Vereador ou Comissão.

I - quanto à competência para decidi-los, os requerimentos podem ser:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário;

Art. 102. São verbais e de alçada do Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou desistência dela;
- II – permissão para falar sentado;
- III – posse de Vereador ou suplente;
- IV – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V – observância de disposição regimental;
- VI – retirada pelo autor, de proposição com parecer contrario ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VII – informações sobre os trabalhos ou a Pauta da Ordem do dia;
- VIII – verificação de quorum;
- IX – requisição de documentos, processos, livro ou publicação existente na Câmara sobre à deliberação do Plenário;
- XI – preenchimento de lugar em Comissão;
- XII – justificativa de voto;
- XIII – retificações incontestadas em ata.

Art. 103. Serão escritos e dependerão de votação em Plenário, os requerimentos que solicitem:

- I – renúncia de membro da Mesa;
- II – audiência de Comissão quando apresentado por outra;
- III – juntada ou desentranhamento de documentos;
- IV – informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- V – acesso a documentos contábeis e financeiros, previsto no inciso VI, do art. 50 deste Regimento;
- VI – votos de pesar por falecimento.

Art. 104. Dependerão de deliberação do Plenário, e serão verbais e votados sem discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação da sessão;
- II – destaque de matéria para votação;
- III – votação por determinado processo;
- IV – encerramento da discussão.

Art. 105. Dependerão de deliberação do Plenário, serão escritos e votados, os requerimentos que solicitem:

- I – votos de louvor ou congratulações;
- II – audiência de comissão sobre assuntos em pauta;
- III – inserção em ata de documentos;
- IV – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão.
- V – retirada de proposição já sujeitas à deliberação do Plenário;
- VI – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VII – informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VIII – constituição de Comissões Especiais ou de Representação;
- IX – convocação do Prefeito, Secretários Municipais, administradores Municipais e Diretores de Serviço, para prestar informações em Plenário.

Parágrafo único. Serão considerados requerimentos de urgência, os propostos por quaisquer dos Vereadores e aprovados pelo Plenário, como tais.

CAPÍTULO V

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 106. Substitutivo é o projeto de lei, resolução ou decreto legislativo, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto, respeitada a iniciativa, quanto ao Projeto de Lei do Executivo.

Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador, apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 107. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

Art. 108. As Emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra.

§ 2º Emenda substitutiva é a proposição como sucedânea da outra.

§ 3º Emenda aditiva é a proposição que deve se acrescentar a outra.

§ 4º Emenda modificativa é a proposição que se refere apenas à redação da outra, sem alterar a sua substância.

Art. 109. A Emenda apresentada a outra Emenda, denomina-se Subemenda.

Art. 110. Não serão substitutivos, emendas ou subemendas, que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda, estranha ao seu objeto, terá direito de reclamar, competindo ao Presidente, decidir sobre a procedência da reclamação, cabendo recurso ao Plenário.

§ 2º Caberá idêntico direito de recurso ao Plenário, do autor do substitutivo, emenda ou subemenda, refutado pelo Presidente, por ter sido considerado estranho ao objeto do projeto.

CAPÍTULO VI

Da Retirada das Proposições

Art. 111. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º Se não tiver ainda a matéria sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

§ 3º O Pedido de retirada da propositura deverá constar do expediente.

Art. 112. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões Competentes.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei oriundos do Executivo, ou de resolução originário de Comissões da Câmara, os quais deverão ser consultados a respeito.

§ 2º Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento ao Presidente, solicitar o desarquivamento do processo e o reinício da tramitação regimental.

TÍTULO VI **Dos Debates e Deliberação**

CAPÍTULO I **Das Discussões**

Art. 113. Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

§ 1º As deliberações da Câmara sofrerão duas discussões com o interstício mínimo de vinte e quatro horas, excetuando-se as moções, os requerimentos e os Pareceres das Comissões salvo quando elaborados em forma de Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo.

§ 2º As deliberações da Câmara, se necessário, passarão, obrigatoriamente, pela redação final.

Art. 114. É assegurado a qualquer cidadão ou associação representativa ou sindical, o tempo máximo de 15 (quinze) minutos, no início de cada Sessão Ordinária, para apresentação de denúncias, debates e sugestões à Câmara Municipal.

§ 1º Somente dois cidadãos ou associações representativas ou sindicais, de acordo com a ordem de inscrição, poderão usar da palavra na discussão de cada projeto.

§ 2º Para exercer a faculdade concedida neste artigo, o cidadão deverá:

- a) inscrever-se em lista especial no expediente da Secretaria da Câmara, com antecedência mínima de até ½ (meia) hora do início de cada sessão;
- b) comprovar no ato da inscrição que é eleitor do município e que votou nas últimas eleições;
- c) declarar se é favorável ou contrário ao projeto de modo que, se houver mais de um inscrito, será dada a palavra primeiro a quem for defender o projeto e, a quem combatê-lo, na ordem;
- d) subordinar-se às regras de urbanidade e decoro parlamentar.

§ 3º O cidadão e representantes de associações representativas ou sindicais que usar da palavra, não poderá falar mais de 10 (dez) minutos, por projeto, (art. 30, § 2º, I, da Lei Orgânica Municipal).

§ 4º A Secretaria da Câmara, no ato da inscrição, fornecerá aos eleitores inscritos as instruções sobre como proceder em Plenário.

Art. 115. Imediatamente após a leitura da proposição, o Presidente concederá a palavra aos eleitores inscritos, na forma do artigo anterior.

Art. 116. Na primeira discussão, o Plenário debaterá, separadamente, artigo por artigo do projeto, ou salvo deliberação do Plenário, em Seção por Seção, ou Capítulo por Capítulo.

§ 1º Nesta fase da discussão, é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2º Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar do projeto.

§ 3º Se o substitutivo for apresentado por outro Vereador, que não o autor do projeto, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão, para envio do substitutivo à Comissão competente.

§ 4º Deliberando o Plenário pelo prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 5º As emendas e subemendas serão discutidas e, se aprovadas, será o projeto com as emendas, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para que esta redija conforme o aprovado.

§ 6º A emenda rejeitada na primeira discussão, não poderá ser renovada na segunda discussão.

§ 7º A requerimento de qualquer Vereador, e com a aprovação do Plenário, poderá o projeto ser discutido globalmente.

Art. 117. Na segunda discussão, debater-se-á o projeto globalmente.

§ 1º Nesta fase de discussão, é permitida a apresentação de emendas e subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º Se houver emendas aprovadas, será o projeto, com as emendas, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para que esta redija na forma definitiva.

Art. 118. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores, atender-se às seguintes determinações:

I – exceto o Presidente, falar de pé e, quando impossibilitado de fazê-lo, requerer a autorização para falar sentado;

II – dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador, pelo tratamento de Excelência;

Art. 119. O Vereador só poderá falar:

- I – para apresentar retificação ou impugnação de ata;
- II – no Expediente, quando inscrito na forma regimental;
- III – para discutir matéria em debate;
- IV – para apartear, devendo pedir o aparte ao Presidente da Câmara que, ouvido o Orador, concederá ou não o uso da palavra;
- V – pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental, ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI – para encaminhar a votação;
- VII – para justificar a urgência de requerimento;
- VIII – para justificar o seu voto;
- IX – para apresentar requerimento;

Art. 120. O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título do artigo anterior pede a palavra, e não poderá:

- I – usar da palavra com a finalidade diferente do motivo alegado para solicitá-la;
- II – desviar-se da matéria em debate;
- III – falar sobre matéria vencida;
- IV – usar linguagem imprópria;
- V – ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 121. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I – para leitura de requerimento de urgência;
- II – para comunicação importante à Câmara;
- III – para recepção de visitantes;
- IV – para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- V – para atender ao pedido “pela ordem”, feito para propor questão de ordem regimental.

Art. 122. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente o Presidente concedê-lo-á na seguinte ordem:

- I – ao Autor;
- II – ao Relator;
- III – ao Autor da emenda.

Art. 123. Aparte é a interrupção do Orador, para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a três minutos.

§ 2º Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do Orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente, nem ao Orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou em declaração de voto.

§ 4º O aparteante deve permanecer de pé enquanto apartea e ouve a resposta do aparteado.

§ 5º Quando o Orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante, dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 124. Urgência é a dispensa regimental, excetuada a de número que nunca pode ser dispensada quando se realizar sessão extraordinária em regime de urgência; nesses casos, poderá o Presidente da Câmara permitir, ouvido o Plenário, para que o parecer seja dado verbalmente pela Comissão competente, do que fará constar da ata da sessão, integralmente, tal como formulado.

§ 1º A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por Comissão, em assunto de sua responsabilidade;
- c) por um terço dos Vereadores presentes.

§ 2º Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já votada para outra proposição, excetuando caso de segurança e calamidade pública.

Art. 125. Preferência é a primeira na discussão de uma proposição sobre a outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 126. O andamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão do projeto.

§ 1º A apresentação de requerimento não pode interromper o Orador que estiver com a palavra, nesta fase.

§ 2º O adiamento requerido será sempre por tempo determinado.

§ 3º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menos prazo.

§ 4º Não será aceito requerimento de adiamento nas proposições declaradas em regime de urgência.

Art. 127. O pedido de vistas para estudos será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo único. O prazo máximo de vistas é de quarenta e oito horas, contadas da hora do recebimento pelo requerente, findo o qual devolverá à Secretaria da Câmara, sob pena de crime de responsabilidade a ser apurado pela Câmara.

Art. 128. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de Oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento pelo Plenário.

§ 1º Somente será permitido, requerer-se o encerramento da discussão após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º O pedido de encerramento não é sujeito a discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

CAPÍTULO II

Das Votações

Art. 129. A votação da matéria constante da Ordem do dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal, as deliberações serão tomadas por maioria simples da maioria absoluta dos presentes.

Art. 130. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I – a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- a) regimento Interno da Câmara;
- b) código Tributário do Município;
- c) código de Posturas do Município;
- d) código de Obras e Urbanismo do Município;
- e) plano Diretor Urbano;
- f) plano de Desenvolvimento do Município;
- g) plano Plurianual de Investimentos, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- h) estatuto dos Servidores Municipais;
- i) criação e extinção de cargos, e aumento de vencimentos dos servidores;

II – o recebimento de denuncia contra o Prefeito e Vice-Prefeito no caso de infração político-administrativo.

III – a apresentação da proposta de emenda à Constituição do Estado.

IV – qualquer proposição que verse sobre matéria financeira, ressalvadas as que se referem a alínea “g” do inciso I, deste artigo.

Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta nos termos deste Regimento, metade da totalidade dos membros da Câmara, mais a fração para completar o número inteiro seguinte.

Art. 131. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, as deliberações sobre:

I – leis concernentes à:

- a) concessão de serviços públicos;
- b) concessão de direito real de uso;
- c) alienação de bens imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- e) alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- f) obtenção de empréstimos de Bancos ou instituições financeiras oficiais ou privados;
- g) concessão de moratória e remissão de dívida.

II – rejeição de veto, nos termos deste Regimento e da Lei Orgânica Municipal.

III – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ao qual compete auxílio a Câmara Municipal na fiscalização financeira e orçamentária do Município, conforme disposto no § 7º, do art. 38, da Lei Orgânica Municipal.

IV – concessão de título honorífico de cidadania do Município, ou de qualquer outra honraria ou homenagem.

V – aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração de nome.

VI – proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 132. Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

Art. 133. O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente ou em contrário.

§ 2º Havendo dúvidas sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

Art. 134. A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretario, devendo os Vereadores responder sim ou não, conforme favoráveis ou contrario à proposição, inclusive por cédula, por ordem de inscrição no livro de presença.

Parágrafo único. O presidente proclamará o resultado, mandando ler o numero total e os nomes dos Vereadores que tenham votado sim e dos que tenham votado não, para que conste do processo e da ata, nominalmente, os que tenham votado contrário à aprovação.

Art. 135. As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de numero.

Parágrafo único. Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 136. O Vereador presente à sessão, não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu ou de seu cônjuge, ou de pessoal de que seja parente consanguíneo até o terceiro grau, inclusive, quando não votará, podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, aos Vereadores componentes de Comissões, inclusive proibido de funcionar como Relator da Matéria.

§ 2º Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo, salvo disposição em contrário prevista neste Regimento.

Art. 137. Na primeira discussão e votação, será feita artigo por artigo, salvo disposição em contrário prevista neste Regimento.

Art. 138. Na segunda discussão e votação, será feita sempre globalmente, menos quanto às emendas que serão votadas uma a uma.

Art. 139. O voto será nominal por cédula:

I – nas eleições da Mesa da Câmara;

II – no julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III – nas deliberações sobre perda do mandato do Vereador e do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito;

IV – na votação para concessão do titulo honorifico de cidadania do Município ou de outra homenagem, ou de proposição que verse sobre louvor, congratulações, apoio e solidariedade, desagravo e repudio, ou outras similares, semelhantes ou assemelhadas que forem apresentadas em forma de Moção, Resolução ou de Decreto Legislativo.

Art. 140. Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art. 141. Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

CAPÍTULO III

Da Ordem

Art. 142. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, na sua aplicação ou sobre a sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Não observando o propositor o disposto neste artigo, poderá o Presidente cessar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 143. Cabe ao Presidente, resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo único. Cabe ao Vereador recurso da decisão que será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 144. Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador usar a palavra "pela ordem", para formular a questão de ordem, desde que se observe o disposto no art. 142.

CAPÍTULO IV

Da Redação Final

Art. 145. Terminada a fase de votação, será o projeto com as emendas aprovadas, enviando à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para elaboração de redação final de acordo com o deliberado.

Art. 146. A redação final será discutida e votada na sessão imediata.

Art. 147. Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada emenda modificativa que não lhe altere a substância do aprovado.

Parágrafo único. Uma vez rejeitada, só poderá ser novamente apresentada à proposição, decorrido o prazo regimental.

TÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial

CAPÍTULO I **Dos Códigos, Consolidações e Estatutos**

Art. 148. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios do sistema e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 149. Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 150. Estatuto ou regimento é o conjunto de normas fundamentais que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 151. Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos ou Regimentos, depois de apresentados a Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

§ 1º Durante o prazo de quinze dias, contados da data do recebimento das cópias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A critério da Comissão, poderá ser solicitada a assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria.

§ 3º A Comissão terá mais quinze dias, contados da data do termino do prazo concedido aos Vereadores referido no § 1º, para exarar parecer incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 4º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o parecer, entrará o processo na Pauta da Ordem do dia.

Art. 152. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado Capítulo por Capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais cinco dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 153. Os orçamentos anual e plurianual de investimentos e o plano de diretrizes orçamentárias obedecerão aos preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e às normas gerais de direito financeiro.

Art. 154. O orçamento plurianual de investimentos deverá abranger período de quatro anos e suas dotações anuais serão incluídas no orçamento de cada exercício, observadas as alterações decorrentes de leis.

CAPÍTULO II

Do Orçamento

Art. 155. O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de cada ano, o projeto de lei orçamentária para o exercício, seguinte.

§ 1º Se até a última sessão legislativa de dezembro, a Câmara não deliberar sobre a matéria para sanção do Executivo, ficará automaticamente convocada para realizar sessões diárias até a aprovação do Orçamento.

§ 2º Se o Prefeito deixar de enviar à Câmara o projeto de lei orçamentária no prazo estipulado neste artigo, incorrerá em infração político-administrativa pela Câmara, na forma da Lei Federal, substituindo a Lei Orçamentária do Exercício anterior.

Art. 156. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-as ao parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas.

§ 1º A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, tem o prazo de trinta dias para exarar parecer.

§ 2º Proferido o parecer, será distribuído por cópia aos Vereadores, entrando o Projeto para a Ordem do dia da sessão imediatamente seguinte.

§ 3º Na primeira discussão do Orçamento, poderão ser apresentadas emendas pelos Vereadores presentes à sessão.

§ 4º A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, terá o prazo de quinze dias para exarar parecer sobre as emendas.

§ 5º Proferido o parecer, será ele distribuído por cópia aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do dia da sessão imediatamente seguinte.

§ 6º Na segunda discussão, serão votadas primeiramente as emendas, uma por uma, e depois o projeto.

Art. 157. Aprovado o projeto com as emendas, voltará o mesmo à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, que terá o prazo de três dias para colocá-las na devida forma.

Art. 158. As sessões, em que se discutir o orçamento, terão a Ordem do dia reservadas a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a quinze minutos.

§ 1º Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário e para este caso, em sessão especial de modo que a votação do orçamento esteja concluída em tempo de ser o mesmo devolvido para sanção até quinze de dezembro, sob pena de incidência do § 1º do art. 155.

Art. 159. No projeto de Lei orçamentária, não poderá figurar disposições que:

I – não consigne despesa para exercício diverso daquele que a Lei vai reger, ressalvadas as despesas do orçamento plurianual.

II – autorize ou consigne dotação para o cargo, efetivo ou não, e serviço ou repartição não criados anteriormente.

III – seja a matéria que por sua natureza deva constituir objeto de lei especial.

Art. 160. Não serão recebidas pela Mesa, emendas que:

I – criem ou suprima cargos ou lhes modifiquem a nomenclatura.

II – aumente ou reduzam despesas, observadas as disposições na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

IV – não indiquem o Poder ou Órgão Administrativo a que pretendem referir-se, ou a dotação que desejam alterar ou instituir.

V – transponham dotação do Poder Executivo para o Legislativo, ou vice-versa.

VI – constituam, por sua natureza, matéria que deva ser objeto de lei especial.

Art. 161. A Câmara apreciará proposição de modificações do orçamento feita pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 162. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

CAPÍTULO III

Da Tomada de Contas do Prefeito

Art. 163. A tomada das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, se dará com o envio à Câmara pelo Prefeito, até o dia 31 de março do ano subsequente, atendendo ao disposto no inciso X do artigo 23, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º As contas do Município se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público.

II – demonstrativos contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta, com os fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras das empresas municipais.

IV – notas explicativas às demonstrações que trata este artigo.

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

VI – as Contas da Mesa da Câmara.

§ 2º Se até o prazo fixado no “caput”, não tiverem sido apresentadas as contas do Município, a Comissão de, Finanças, Orçamento e Contas iniciará a tomada delas, em trinta dias.

§ 3º Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara, por Edital, as colocará pelo máximo de sessenta dias e em três vias, à disposição na Secretaria da Câmara, de qualquer contribuinte e dos Vereadores para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas pelos contribuintes e pelos Vereadores serão encaminhadas ao Tribunal de Contas dos Municípios, para que, no prazo de sessenta dias, emita o parecer prévio.

§ 5º Recebido o parecer do Tribunal, a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, sobre ele e sobre as contas, dará o seu parecer no prazo máximo e improrrogável de quinze dias.

§ 6º O parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas sobre a prestação de contas será emitido em forma de projeto de decreto legislativo, que sofrerá uma única discussão e votação, em sessão especial exclusivamente dedicada ao assunto.

§ 7º O projeto de decreto legislativo, que trata o parágrafo anterior, será aceito ou rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, em escrutínio **nominal por cédula**, no caso em que contrarie a conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 8º O parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, só poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 164. Decorrido os prazos fixados neste Capítulo, a Câmara deliberará sobre a prestação de contas, no prazo estipulado pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para deliberação sem que sejam julgadas as contas, serão tidas como aprovadas ou rejeitadas, conforme conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

Art. 165. Se a deliberação da Câmara for contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo, conterá os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará a ocorrência ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 166. Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público, para os devidos fins.

CAPÍTULO IV **Dos Recursos**

Art. 167. Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de cinco dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução dentro de cinco dias a contar da data do recebimento do recurso.

§ 2º Apresentado o parecer em forma de projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluído na pauta da Ordem do dia da sessão imediata e submetido a uma única discussão e votação.

§ 3º Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

CAPÍTULO V **Da Reforma do Registro**

Art. 168. Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa que deverá opinar sobre o mesmo, dentro do prazo de quinze dias.

§ 1º Dispensam-se desta tramitação, os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º Após a medida preliminar prevista no corpo deste artigo, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais processos.

Art. 169. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 170. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente em assunto controverso, também, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim declare, ou a requerimento de qualquer Vereador, ouvido o Plenário em ambos os casos.

Art. 171. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação da solução dos casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-se em separata.

TÍTULO VIII

Do Processo Legislativo

Art. 172. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emenda à Lei Orgânica Municipal.
- II – leis complementares.
- III – leis ordinárias.
- IV – leis delegadas.
- V – decretos Legislativos.
- VI – resoluções.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, da Lei Orgânica Municipal e do presente Regimento.

Art. 173. O Prefeito poderá enviar à Câmara, projeto de lei sobre qualquer matéria que não se inclua na competência privativa da Câmara, o qual deverá, se assim solicitar, ser apreciado dentro de sessenta dias a contar do recebimento, exceto as medidas provisórias.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em trinta dias, podendo a Câmara reduzi-lo até a metade se houver interesse público.

§ 2º A fixação do prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no § 1º, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 4º Esse prazo não corre no período de recesso da Câmara, e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 174. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

II - criação de cargos, empregos públicos e funções na Administração Direta ou Autárquica do Município, e sua remuneração, ou, aumento de remuneração.

III – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal.

IV – orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias.

V – criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 175. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 2º Será assegurada a participação do autor do projeto de lei de que trata o parágrafo anterior, na reunião da Comissão competente e na Tribuna da Câmara, para discuti-lo no prazo de quinze minutos, numa e noutra.

§ 3º Quando se tratar de projeto de lei, de iniciativa de Partido Político, Sindicato, Associações cívicas ou culturais, de bairros e outras legalmente instituídas, representativas de segmentos diversos da comunidade, será credenciado um representante para discuti-lo na Comissão competente e na Tribuna da Câmara.

Art. 176. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

II – do Prefeito Municipal.

III – da iniciativa popular.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada, quando obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo numero de ordem.

Art. 177. São objeto de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal,
- II – Código de Obras, Urbanismo ou de Edificações.
- III – Código de Posturas.
- IV – Código de Zoneamento.
- V – Código de Parcelamento do solo.
- VI – Plano Diretor.
- VII – Regime Jurídico dos Servidores.

§ 1º A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, exigindo-se para seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante indicação do numero total de eleitores do bairro, distrito, cidade ou do Município.

I - incluindo na ordem do dia o Projeto de Lei de iniciativa popular, a Entidade ou Entidades que o subscrevem, serão notificadas, com antecedência que baste à indicação de um representante, para promover a defesa do Projeto, perante o Plenário, garantindo o tempo máximo de 15 (quinze) minutos para o exercício da defesa;

II – a falta de notificação prevista no dispositivo anterior obriga a retirada do Projeto da Pauta do dia, até que seja cumprida esta formalidade, para garantia do exercício de defesa popular.

III - que disponham sobre matéria do PPA, LDO, LOA e suas alterações.

IV - que disponham sobre matéria tributária e financeira.

V - que disponham sobre o Plano Diretor Urbano, suas alterações e o Uso e Parcelamento do Solo Urbano.

§ 2º As leis complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 178. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara e a legislação sobre planos plurianual, orçamento anual e de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A delegação do Prefeito terá a forma de projetos de decreto legislativo da Câmara, este o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, este o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 179. O Prefeito encaminhará Decreto de emergência ou calamidade Pública à Câmara, sempre que expedido para regular matéria da espécie.

§ 1º O Prefeito Municipal, em caso de calamidade publica ou de emergência, poderá adotar as providências, com base na lei, para abertura de credito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de vinte e quatro horas, se não existir verba já autorizada para esta despesa.

Art. 180. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado, neste caso, os projetos de leis orçamentárias, observando o disposto no art. 69 da Lei Orgânica do município.

II – nos projetos sobre o a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 181. Aprovado o projeto de lei pela Câmara, será no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito, em duas vias que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de quinze dias, o silencio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º O veto somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma só discussão e votação e somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º, deste artigo, o veto será colocado na Ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 6º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 7º Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará e, se não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo;

§ 8º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 9º Em caso de veto parcial rejeitado, a sua promulgação terá o mesmo número da lei a que pertencia.

Art. 182. Sancionada a lei, o Prefeito enviará à Câmara, no prazo de quarenta e oito horas, uma via, de que trata o artigo anterior, da lei sancionada para efeito do registro em livro próprio da Câmara.

Art. 183. A matéria de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvados os projetos de lei de iniciativa do Prefeito.

Art. 184. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 185. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependerá de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 186. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos, se dará conforme determinado neste Regimento, observado, no que couber, o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 187. As fórmulas para as promulgações de leis, resoluções e decretos legislativos são as seguintes:

I – pelo Prefeito:

*“O Prefeito do Município de Nova Soure – Estado Federado da Bahia ”
“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei”*

II – pelo Presidente:

“Faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Lei, Resolução ou Decreto Legislativo”.

Art. 188. Os projetos de lei, com prazo de aprovação, deverão constar da Ordem do dia , independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões anteriores ao término dos respectivos prazos.

TÍTULO IX Do Prefeito

CAPÍTULO I Da Convocação

Art. 189. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas Comissões, dentro de sua competência regimental, poderá convocar os Secretários Municipais, o Administrador Municipal e os Diretores de Serviço da Administração Direta e Autarquias do Município para, no prazo de oito dias, prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.

§ 1º A convocação será feita mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara.

§ 2º Se os convocados deixarem de atender à convocação, a Câmara adotará as providências legais cabíveis para a apuração do fato que desejava esclarecimento e comunicará ao Executivo a negligência dos seus assessores para as providências de sua competência.

Art. 190. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

§ 2º Aprovada a convocação, o Presidente informará o convocado o dia e hora para seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

Art. 191. O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara, exceto os Secretários Municipais, Administradores Distritais e Diretores de Serviços, para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora da recepção.

Parágrafo único. Das questões e assuntos a serem esclarecidos, dará a Mesa ciência, por escrito, a cada um dos Vereadores.

Art. 192. Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente, uma exposição sobre questões propostas, apresentando, a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º Não é permitido aos Vereadores, apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 2º O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais que o assessorarem nas informações.

§ 3º O Prefeito terá lugar à direita do Presidente.

§ 4º O Prefeito e seus assessores estarão sujeitos, durante a sessão, às normas definidas pela Mesa Diretora, no do comparecimento espontâneo ou no ato convocatório quando se referir aos assessores.

Art. 193. Comparecendo a Câmara, os funcionários municipais previstos neste Capítulo, quando por ela convocados, aplicar-se-á, no que couber, as normas estabelecidas para o comparecimento do Prefeito.

CAPÍTULO II

Das Informações

Art. 194. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração Municipal.

Parágrafo único. As informações serão solicitadas por requerimentos propostos por qualquer Vereador ou comissão e sujeito às normas impostas em Capítulo próprio.

Art. 195. Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado, imediatamente, por ofício do Presidente ao Prefeito, que tem prazo de quinze dias contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 1º Poderá o Prefeito solicitar à Câmara, prorrogação por igual prazo e dirá os motivos do seu pedido.

§ 2º Recebido o pedido de prorrogação, o Presidente fará constar da Ordem do dia da primeira sessão, imediata, para deliberação da Câmara, em uma só discussão e votação.

§ 3º Da decisão da Câmara, o Presidente dará ciência ao Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, contadas da hora do encerramento da sessão.

Art. 196. Os pedidos de informações podem ser reiterados se não satisfizerem ao Autor, mediante novo requerimento que deverá seguir tramitação regimental.

CAPÍTULO III

Das Infrações Político-Administrativa do Prefeito

Art. 197. São infrações político-administrativas do prefeito, as explicitas no art. 4º, do Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967 e em outras normas federais aplicáveis a espécie.

Parágrafo único - O Presidente será processado nas infrações político-administrativas, pela forma estabelecida em lei.

TÍTULO X

Da Polícia Interna

Art. 198. Compete privativamente à Presidência da Câmara dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara que será feito normalmente pelos funcionários, podendo o Presidente, requisitar de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Parágrafo único. Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentado o infrator à autoridade policial competente para lavratura do respectivo auto e instauração de inquérito. Se não houver flagrante, o Presidente da Câmara deverá comunicar o fato, por ofício circunstanciado, à autoridade competente para abertura de inquérito e remessa dos autos ao Juízo de Direito da Câmara para o devido processamento na forma da lei.

Art. 199. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada desde que:

- I – apresente-se decentemente trajado.
- II – não porte armas.
- III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos.
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário.
- V – respeite os Vereadores.
- VI – atenda às determinações da Mesa.

§ 1º Pela inobservância destes deveres, poderão os assistentes ser obrigados pela Mesa a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

Art. 200. O cidadão que desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, na forma prevista por este Regimento.

TÍTULO XI

Disposições Transitórias da Liderança

Art. 201. Líder é o vereador escolhido pela maioria de seus pares, da mesma representação partidária, para expressar em Plenário em nome do Partido, o ponto de vista partidária sobre os assuntos em debate e cumprir as demais obrigações previstas na legislação eleitoral vigente.

Art. 202. Na ausência do Líder ou por determinação deste, falará o Vice-Líder que for também escolhido.

Art. 203. A maioria dos membros da representação partidária comunicará a Mesa da Câmara quais os nomes escolhidos para Líder e Vice-Líder, em documento por ela assinado que deverá ser transcrito em ata.

Art. 204. Se os Vereadores da representação partidária não comunicarem à Mesa da Câmara quais os nomes escolhidos para Líder e Vice-Líder da bancada, até o oitavo dia a contar da instalação da sessão legislativa, fá-lo-á o respectivo Diretório Municipal.

Art. 205. O mandato do Líder e do Vice-Líder de cada representação partidária será de **dois** anos, podendo ser substituídos por decisão dos que os escolherem, a qualquer tempo.

Art. 206. O Prefeito Municipal poderá escolher o Líder do seu Governo na Câmara dentre os vereadores eleitos pela mesma representação partidária e por prazo **limitado ao tempo do mandato**, comunicando esta escolha por ofício dirigido à Câmara, para ser transcrito em ata, podendo ser escolhido o mesmo Líder da Câmara que acumulará as lideranças.

Parágrafo único. No caso em que a Câmara seja composta somente de Vereadores eleitos por um único Partido e o Prefeito Municipal pertença à mesma agremiação partidária, o Líder do Partido exercerá cumulativamente as duas lideranças.

TÍTULO XII

Disposições Finais

Art. 207. A Secretaria da Câmara fará reproduzir este Regimento e poderá enviar um exemplar para as seguintes repartições: Biblioteca Publica Municipal de Nova Soure, Gabinete do prefeito, Biblioteca Publica do Estado da Bahia, Cartório do Juízo Criminal da Comarca, Cartório do Juízo Eleitoral da Comarca, Cartório da Promotoria Publica de Justiça da Comarca, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Assembléia Legislativa da Bahia.

Parágrafo único. Dos exemplares impressos, deve ser entregue um a cada Vereador.

Art. 208. Ao fim de cada ano legislativo, cabe à Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, elaborar e publicar separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário e eliminando os dispositivos revogados.

Art. 209. Cabe, ainda, a Secretaria da Câmara, ao final da legislatura, proceder à publicação da consolidação dos procedimentos regimentais adotados pela Câmara.

Art. 210. Os prazos previstos neste Regimento, quando não mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Art. 211. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil, exclui a data do começo e inclui a do vencimento, sempre com início e fim em dias úteis.

Art. 212. A Secretaria da Câmara incluirá, na impressão deste Regimento, os nomes de todos os Vereadores que aprovaram o Regimento Interno e dos que aprovaram a sua revisão, com as respectivas legendas partidárias e cargos que ocupem na Mesa.

Câmara Municipal, em de 01 Dezembro de 2008.

FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
Presidente

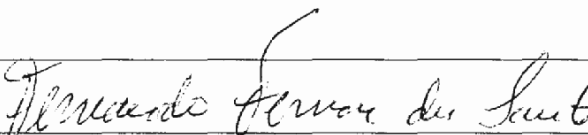
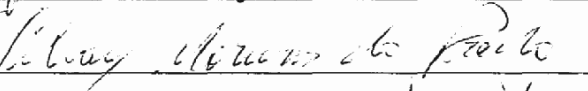
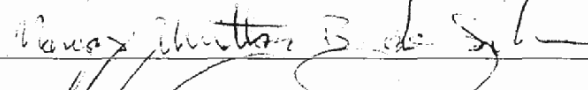
MARCOS UREILTON BATISTA DA SILVA
1º Secretário

ÍTALO GÓES SANTOS
2º Secretário

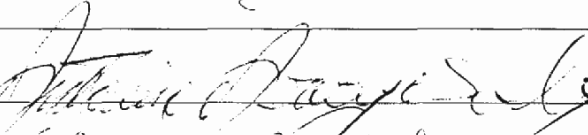
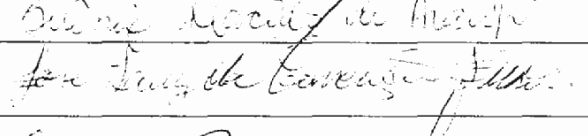
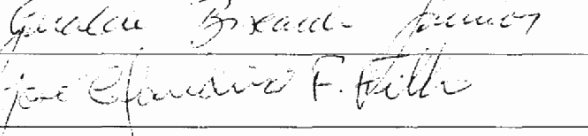
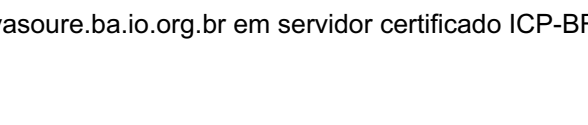
ESTE REGIMENTO FOI REVISADO E ATUALIZADO NA GESTÃO DA MESA DIRETORA DO BIÊNIO 2007/2008 E NA LEGISLATURA 2005-2008, ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO N. 02/2008

Nova Soure – Bahia, 01 de Dezembro de 2008

Mesa Diretora

Presidente: Fernando Ferreira dos Santos – PT do B	
Vice – Presidente: Gilvan Moreira do Prado – PSL	
1º secretário: Marcos Ureilton Batista da Silva – PT	
2º Secretário: Ítalo Góes Santos – PMDB	

Demais Vereadores

Antônio Araújo Sales - PHS Vereador	
Suênia Macedo de Araújo - PP Vereadora	
José Luiz da Conceição Filho - PHS Vereador	
Geraldo Biscarde Júnior – PMDB Vereador	
José Claudino Ferreira Filho - PMDB Vereador	

Essa Câmara tem Imprensa Oficial

Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério



Aqui tem Imprensa Oficial !

A População tem o direito
de conhecer as ações do Gestor. Pensando
nisso, foi criado o Diário Oficial próprio, um
instrumento para a transparência da gestão.

A Lei exige que todo gestor publique
seus atos no seu veículo oficial, para
que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial do Legislativo
cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Legislativo**

Essa Câmara tem Imprensa Oficial

Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.



A Lei exige que todo gestor publique
seus atos no seu veículo oficial, para
que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial do Legislativo
cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Legislativo**